

**PROCESSO:** CREDENCIAMENTO 01/2024

**ASSUNTO:** Recurso de Análise de Pedido de Credenciamento

**RECORRENTE(S):** JF BONFANTI ENGENHARIA LTDA

**OBJETO:** *Credenciamento de Pessoas Jurídicas especializadas nas áreas de engenharia e arquitetura para a composição de cadastro de prestação de serviços.*

## 1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de recurso ao parecer preliminar da comissão quanto à análise da documentação comprobatória de experiência e ao edital de credenciamento, considerando-se a análise aplicada em pedido de credenciamento, tendo sido apresentado pela empresa JF BONFANTI ENGENHARIA LTDA. no processo de credenciamento de pessoas jurídicas especializadas nas áreas de engenharia e arquitetura.
- 1.2. Passamos a análise da impugnação.

## 2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 2.2. Na data de 07/01/2025 foi realizado o envio do parecer preliminar da comissão de credenciamento, no endereço de correio eletrônico, referente à análise do pedido de credenciamento, a tipologias previamente aprovadas e/ou reprovadas, bem como a orientações para apresentação de nova documentação comprobatória para manutenção da análise inicial naquilo que foi reprovado;
- 2.3. Na data de 09/01/2025, empresa JF BONFANTI ENGENHARIA LTDA apresentou digitalmente o recurso e documentação comprobatória para a manutenção dessa análise, via e-mail, sendo um documento de 10 páginas com as alegações para reanálise, tendo sido recebido regularmente no endereço [Badesul.credenciamento@badesul.com.br](mailto:Badesul.credenciamento@badesul.com.br);
- 2.4. Também foram enviadas e recebidas peças técnicas para complementação de documentos, conforme orientações no e-mail;

- 2.5. O recurso contempla a interpretação do disposto no edital, bem como a análise das tipologias preliminarmente reprovadas em decorrência do edital;
- 2.6. O recurso da sociedade de JF BONFANTI ENGENHARIA LTDA. apresenta todos os pressupostos;
- 2.7. Havendo atendido aos requisitos, a Comissão conheceu do recurso de impugnação;
- 2.8. Leia-se “CAT” como “Certidão do Acervo Técnico”
- 2.9. Leia-se “ART” como “Anotação de Responsabilidade Técnica”

### **3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES**

- 3.1. A empresa JF BONFANTI ENGENHARIA LTDA. contesta os seguintes pontos do edital referente à análise da comissão, conforme também entendimento que esta empresa possui:

- 3.2. **REFERENTE À DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELO EDITAL E A SOLICITAÇÃO DE LAUDOS EM MODELO COMPLETO**

“Em resposta à análise realizada, gostaríamos de destacar que, após uma revisão dos pontos mencionados, julgamos pertinente fazer algumas considerações quanto ao CREDENCIAMENTO 01/2024 RETIFICADO -Processo N° 24/4000-0000022-8.”

(...)

“No edital, não está especificado que seria necessário anexar o atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico referentes a laudos em modelo completo. Além disso, também não é mencionado que precisaríamos apresentar atestados e certidões para diferentes áreas (AV 02 – acima de 2.000 m<sup>2</sup>, AV 06 – acima de 20.000 m<sup>2</sup>).”

- 3.3. **REFERENTE AO SUBITEM 8.1.4.4 E SUA APLICABILIDADE PARA OS SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO**

“Em resposta à análise realizada, gostaríamos de destacar que, após uma revisão dos pontos mencionados, julgamos pertinente fazer algumas considerações quanto ao

CREENCIAMENTO 01/2024 RETIFICADO -Processo N° 24/4000-0000022-8.”

(...)

“No edital, não está especificado que seria necessário anexar o atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico referentes a laudos em modelo completo. Além disso, também não é mencionado que precisaríamos apresentar atestados e certidões para diferentes áreas (AV 02 – acima de 2.000 m<sup>2</sup>, AV 06 – acima de 20.000 m<sup>2</sup>).”

“O entendimento da empresa é de que, conforme o item 8.1.4.4, seria necessário apresentar pelo menos um atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, junto com a correspondente Certidão de Acervo Técnico (CAT) registrada no CREA, sendo possível que o atestado seja de qualquer área de imóvel, além dos pré-requisitos mencionados na coluna “Pré-requisito” do Anexo II. Pré-requisitos para cada atividade, conforme anexo II do referido edital:”

- “Av-01 - Formação superior Engenharia Civil ou Arquitetura.”
- “Av-02 - Formação superior Engenharia Civil ou Arquitetura.”
- “Av-06 - Formação superior Engenharia Civil ou Arquitetura.”

“Abaixo seguem imagens extraídas do processo N° 24/4000-0000022-8.”

(...)

3.4. **REFERENTE AO SUBITEM 8.1.4.3 E SUA APLICABILIDADE PARA OS SERVIÇOS DE VISTORIA:**

“No edital, não é mencionado que seria necessário anexar atestado de capacidade técnica ou certidão de acervo técnico para áreas superiores a 2.000 m<sup>2</sup> (metros quadrados). Também não está descrito que, para solicitar credenciamento nas atividades VIS-02 ou VIS-06, seria requisito prévio a atividade VIS-01 (também verificamos que nas atas de julgamento há empresa habilitada na atividade VIS-06 e não constam na atividade VIS-01).”

“O entendimento da empresa é de que, conforme o item 8.1.4.3, para os serviços de vistoria seria necessário enviar, no mínimo, uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Atestado de Capacidade Técnica, acompanhados das respectivas ARTs,

documentos estes que foram enviados para o credenciamento, além dos pré-requisitos mencionados na coluna “Pré-requisito” do Anexo II.”

“Pré-requisitos para cada atividade, conforme anexo II do referido edital:”

- “Vis-02 - Formação superior Engenharia Civil ou Arquitetura.”
- “Vis-06 - Formação superior Engenharia Civil ou Arquitetura.”

“Abaixo seguem imagens extraídas do processo N° 24/4000-0000022-8.”

(...)

“Diante do exposto, requeremos o deferimento.”

**3.5. NO RESTANTE DO RECURSO SÃO APRESENTADOS ARGUMENTOS ESPECIFICAMENTE PARA APROVAÇÃO DAS TIPOLOGIAS PENDENTES JUNTO DO RESTANTE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA QUE FOI COMPLEMENTADA**

Informa-se que o teor retorno quanto à reanálise das tipologias será informado diretamente ao interessado via endereço eletrônico.

**3.6. O teor completo deste recurso ao CR 01/2024 encontra-se disponível no site [www.badesul.com.br](http://www.badesul.com.br).**

<b>4. DO MÉRITO</b>
---------------------

- 4.1. Assim passamos ao julgamento do recurso da empresa JF BONFANTI ENGENHARIA LTDA.
- 4.2. A análise deste recurso será feita conforme disposto no edital atualizado RETIFICADO II;
- 4.2.1. 3.2. REFERENTE À DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELO EDITAL E A SOLICITAÇÃO DE LAUDOS EM MODELO COMPLETO
- 4.2.1.1. Conforme alegado pela empresa, a interpretação para edital operaria no sentido de que não se prevê a possibilidade de

solicitação dos laudos em modelo completo para análise;

- 4.2.1.2. A empresa fez alusão ao subitem 8.1.4.4, que trata da apresentação da documentação referente aos serviços de avaliação;
- 4.2.1.3. De fato, o subitem 8.1.4.4 dispõe em sua literalidade que estes serviços de avaliação devem ser comprovados por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica e certidão do acervo técnico de contratantes pessoas jurídicas de direito público ou privado, tratando este subitem, essencialmente, sobre a apresentação formal dos documentos;
- 4.2.1.4. No entanto, verifica-se esta previsão de solicitação de laudo no item 4.8, que estabelece a lista de documentos a serem inseridos no ato do pedido do credenciamento, mais especificamente no seu subitem 4.8.7, que faz menção a “Laudo de comprovação de experiência, se for o caso”;
- 4.2.1.5. Ademais, verifica-se novamente esta previsão no edital, conforme o subitem 8.1.4.5: *“Para cumprimento do subitem acima, a critério do BADESUL, poderá ser solicitada a apresentação de cópias dos trabalhos técnicos indicados”*.
- 4.2.1.6. Assim, verifica-se que tais dispositivos editalícios acima fornecem subsídios para se entender regular a solicitação de laudo de comprovação de experiência;
- 4.2.1.7. Portanto, esta é uma opção disponível que esta comissão de credenciamento possui, conforme necessidade da análise feita exclusivamente por esta, de acordo com a disponibilização das informações nas peças técnicas, sempre que as informações dispostas inicialmente nos atestados e “CATs” se demonstrarem insuficientes para comprovação do teor efetivo do serviço;
- 4.2.1.8. Quanto ao modelo de laudo, não é exigido um modelo específico, de modo que a aceitação do laudo, ficando dependente apenas da clareza do conteúdo ali disposto, bem como para se verificar se o serviço operou com os seus parâmetros e apresentação em conformidade com a norma técnica correspondente – ABNT NBR 14653 de 2019;
- 4.2.1.9. Portanto, a simples apresentação de atestados e “CATs” pode não ser suficiente para embasar, por si só, a aprovação dos serviços, tendo em vista o teor das informações dispostas

nestes documentos, podendo ensejar uma complementação de informações;

- 4.2.1.10. Comenta-se o exemplo no caso em que caso os atestados e/ou CAT's não façam menção expressamente a área vistoriada/avaliada, também não informando os parâmetros da norma, oportunidade em que tais informações poderão ser requisitas por meio dos próprios laudos dos laudos do serviço que demonstrem maiores informações do teor do serviço e da área mínima de cada tipologia, desde que seja efetivamente possível comprovar a área exigida em acordo com todos os dispositivos do ANEXO II;
- 4.2.1.11. Desta forma, o laudo opera apenas como uma peça técnica complementar para confirmação da execução do serviço em conformidade com tal norma citada;
- 4.2.1.12. Uma vez não se comprovando os requisitos plenos do serviço na CAT, atestado e/ou laudo, verifica-se que o serviço em si não servirá para comprovação de experiência;
- 4.2.1.13. A aceitação do laudo, desta forma, ficará a critério exclusivo da comissão, podendo ser aceito ou não;
- 4.2.1.14. Desta forma, verifica-se a plausibilidade da solicitação do laudo para complementar informações que porventura sejam solicitadas pela comissão;
- 4.2.2. 3.2. REFERENTE AO SUBITEM 8.1.4.4 E A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA OS SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO
  - 4.2.2.1. Em síntese, a empresa alega que o subitem 8.1.4.4 exige que os de avaliação sejam comprovados por meio de CAT e atestado de capacidade técnica, ambos emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, bastando comprovar qualquer área para qualquer uma dessas tipologias; conjuntamente, alegou-se que as condições previstas no Anexo II do edital se aplicam apenas no tocante ao pré-requisito da formação acadêmica (possuir formação acadêmica de engenharia civil ou arquitetura, no caso dos serviços AV 01, AV 02 e AV06);
  - 4.2.2.2. Deve-se, após tais alegações, proceder-se a informação correta quanto a aplicabilidade do subitem 8.1.4.4 junto do anexo II;
  - 4.2.2.3. Nesse sentido comenta-se subitem 8.1.4.4 não é o único meio de informação, e nem bastante, por si só, para promover o entendimento e aplicabilidade de modo completo do edital;
  - 4.2.2.4. Tal subitem versa essencialmente da formalidade processual a

ser apresentada da documentação, e necessita ser complementado pelo anexo II.

- 4.2.2.5. Verifica-se operar incoerente a interpretação do anexo II apenas de forma parcial, aplicando-se erroneamente apenas uma das exigências ali presentes, criando-se uma interpretação de teor subjetivo;
- 4.2.2.6. Conforme análises de recursos semelhantes já apreciados, verifica-se a aplicabilidade integral do Anexo II, **com efeitos desde já anteriores a contratação dos serviços, portanto recaindo por completo na análise da documentação técnica de experiência para aprovação;**
- 4.2.2.7. Ao se ler o termo “pré-requisitos” deve-se interpretar como o estabelecimento de requisições mínimas, que, no entanto, não serão as únicas e nem excludentes das demais que venham a surgir;
- 4.2.2.8. Portanto, o que demonstra que o ANEXO II contém não apenas o regramento para a formação do profissional, mas também para a capacitação e comprovação de experiência da tipologia em si, como requisito a ser alcançado para cada serviço, sendo um dos critérios vinculativos para aprovação;
- 4.2.2.9. Desta forma, afasta-se a interpretação formulada pela empresa que o Anexo II possuiria apenas aplicabilidade no credenciamento quanto à formação do profissional, devendo haver atendimento de forma plena em todos os critérios estabelecidos pelo Anexo II
- 4.2.2.10. Frisa-se os excertos a seguir do edital, nos quais os anexos são citados como regramento válido aplicável ao edital: “o Credenciamento de Pessoas Jurídicas especializadas nas áreas de engenharia e arquitetura para a composição de cadastro de prestação de serviços, que se regerá pelas disposições da Lei Federal nº13.303, de 30 de junho de 2016, Lei Federal nº 123/2006, de 26 de dezembro de 2006 e suas alterações, Lei Estadual nº. 11.389 de 25 de novembro de 1999, pelo Decreto Estadual nº. 42.434, de 09 de setembro de 2003, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos, e pelo estabelecido no presente Edital e **seus anexos** e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis”.
- 4.2.2.11. Além também do excerto do subitem 13.1: “Poderão participar

deste credenciamento, empresas cujo objeto social seja compatível com o objeto deste credenciamento e que atendam todas as exigências estabelecidas neste edital e **seus anexos**".

- 4.2.2.12. Portanto, confirma-se a aplicabilidade prévia do ANEXO II, junto de sua extensão integral para todas as tipologias e requisitos destas na comprovação;
- 4.2.2.13. É mister a comprovação de experiência semelhante ou superior do profissional para cada tipologia com o intuito da adequada execução do serviço e conformidade deste;
- 4.2.2.14. Nesse ponto, ressalta-se que entre as tipologias há diferenças de áreas que são significativas e de grande impacto, especialmente para o exemplo dos serviços de avaliação, de modo que quanto maior a área do serviço, mais complexo este será;
- 4.2.2.15. A simples aceitação de atestados com qualquer área, inclusive inferior à da tipologia solicitada, cumprindo-se apenas o subitem 8.1.4.4 e a formação acadêmica do profissional, apresenta-se incompleta e em desacordo com os corretos critérios de avaliação. Aceitar a comprovação deste modo, a partir de uma análise implicitamente negligenciada desse ponto, representaria um sério risco para os serviços solicitados pelo banco e conformidade destes, em especial quanto aos serviços de avaliação, o que poderia desencadear uma possível não conformidade com os serviços;
- 4.2.2.16. Portanto, tal fato não demonstra que o credenciado está apto a todas as tipologias, sendo essencial o critério da comprovação da área.
- 4.2.2.17. No entanto, cabe destacar que é possível a comprovação de serviços mais complexos também implique aprovação para serviços inferiores e de menor complexidade, desde que de mesma tipologia, uma vez também solicitados, pois nesse caso entende-se que o profissional também está capacitado para estas atividades de menor complexidade. Nessa hipótese, comenta-se possível a aprovação de mais de um serviço com base em um atestado;
- 4.2.2.18. Para o serviço AV 01, especificamente, comenta-se estar correto entendimento de que poder ser apresentada documentação de qualquer área, desde que cumpridos os demais requisitos do

edital e da norma, tendo em vista a tipologia solicitada possui área de até 2.000m<sup>2</sup>, devendo ser verificada a análise da nova documentação técnica que foi complementada;

4.2.2.19. Até este momento, são mais de 50 protocolos de credenciamento analisados com ata efetivada, nos quais as mesmas regras foram aplicadas, obtendo-se aprovação ou reprovação nas tipologias com base também no ANEXO II, o que não permite haver tratamento diferenciado para outros credenciados, em função do princípio da isonomia, e por conta de uma interpretação que acaba sendo equivocada nesse ponto.

4.2.2.20. Ressalta-se, ainda, que caso os atestados e/ou CAT's não façam menção expressamente a área vistoriada/avaliada, devem, no mínimo fazer a correta citação da ART do serviço, podendo ser apresentados os laudos do serviço que demonstrem maiores informações do teor do serviço e da área mínima de cada tipologia, desde que seja possível efetivamente comprovar a área exigida em acordo com todos os dispositivos do ANEXO II.

#### 4.2.3. REFERENTE AO SUBITEM 8.1.4.3 E SUA APLICABILIDADE PARA OS SERVIÇOS DE VISTORIA

4.2.3.1. A empresa alega novamente que o Anexo II possui apenas aplicabilidade de forma parcial, especialmente apenas quanto ao pré-requisito da formação acadêmica, de modo que não seria necessário comprovar experiência com área vistoriada acima de 2.000m<sup>2</sup> para a tipologia VIS 02, sendo necessário apenas apresentar CAT ou atestado, acompanhados das respectivas ARTs;

4.2.3.2. Para a tipologia VIS 02, conforme edital, busca-se comprovação de experiência com serviços de “vistoria e Acompanhamento de Imóvel urbano (construção, ampliação ou reforma)”, sendo dos tipos de Imóveis: “imóvel comercial ou industrial, com área construída acima de 2.000m<sup>2</sup>”, evidenciando-se, assim, que área a ser comprovada deve ser acima de 2.000m<sup>2</sup>, mantendo-se a aplicabilidade regular e integral do Anexo II, em consonância com as mesmas justificativas apresentada anteriormente;

4.2.3.3. A comissão esclarece neste tópico que não há vinculação entre tipologias, conforme citado no recurso, não havendo

obrigatoriedade de se aprovar a tipologia VIS 01 para também aprovar as demais VIS 02 e VIS 06, ocorrendo a aprovação das tipologias independentes entre si, respeitando-se, mesmo assim, a orientação de que serviços mais complexos podem aprovar os serviços menores, uma vez estes também solicitados;

## **5. DA DECISÃO**

- 5.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, e tendo conhecido das impugnações, a Comissão decide, quanto ao recurso da reinterpretação do edital:
- 5.2. O indeferimento do recurso da empresa JF BONFANTI ENGENHARIA LTDA. nos seguintes pontos: 3.2 REFERENTE À DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELO EDITAL E A SOLICITAÇÃO DE LAUDOS EM MODELO COMPLETO
  - 5.2.1. Mantendo-se a possibilidade de solicitação do laudo como peça técnica complementar para subsidiar a localização de informações que porventura não se encontrem nos atestados e/ou CATs, conforme a comissão de credenciamento assim entender como necessário, conforme previsto no próprio edital de credenciamento;
- 5.3. O indeferimento do recurso da empresa JF BONFANTI ENGENHARIA LTDA. nos seguintes pontos: 3.3. REFERENTE AO SUBITEM 8.1.4.4 E SUA APLICABILIDADE PARA OS SERVIÇOS DE AVLIAÇÃO:
  - a) Mantendo a análise da aplicabilidade necessariamente conjunta dos subitens e o anexo II, não podendo haver aprovação das tipologias apenas pela apresentação do atestado e/ou CAT, cumprindo este critério formal, sempre junto a comissão proceder à análise do teor do serviço contido nestes documentos. Uma vez a área comprovada ser inferior à tipologia, não é possível a empresa se credenciar neste edital para esta tipologia;
  - b) Mantendo-se este parecer em função do princípio da vinculação ao edital.

5.4. O indeferimento do recurso da empresa JF BONFANTI ENGENHARIA LTDA. nos seguintes pontos: 3.4 REFERENTE AO SUBITEM 8.1.4.3 E SUA APLICABILIDADE PARA OS SERVIÇOS DE VISTORIA:

- a) Mantendo a análise da aplicabilidade necessariamente conjunta dos subitens e o anexo II, não podendo haver aprovação das tipologias apenas pela apresentação do atestado e/ou CAT, cumprindo este critério formal, sempre junto a comissão proceder à análise do teor do serviço contido nestes documentos. Uma vez a área comprovada ser inferior à tipologia, não é possível a empresa se credenciar neste edital para esta tipologia;
- b) Mantendo-se este parecer em função do princípio da vinculação ao edital

5.4.1. A análise quando ao teor da documentação apresentada e reanálise do protocolo de credenciamento será enviada diretamente ao e-mail de contato da empresa recorrente

6. Encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se no site [www.badesul.com.br](http://www.badesul.com.br).

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2025.

---

Membro da Comissão Técnica Especial de Credenciamento

---

Membro da Comissão Técnica Especial de Credenciamento

---

Membro da Comissão Técnica Especial de Credenciamento